

SECA



Diário

ANO CXXIX — Nº 25

TERÇA-FEIRA, 5 DE

FEV / 91

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	2485
ATOS DO PODER EXECUTIVO	2485
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	2488
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	2497
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	2497
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	2500
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL	2502
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	2503
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	2503
INEDITORIAIS	2538
ÍNDICE	2541

Atos do Congresso Nacional

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso II, do parágrafo 6º, do art. 57 da Constituição da República Federativa do Brasil, fazem saber que o Congresso Nacional é convocado, extraordinariamente, a partir de 5 de fevereiro de 1991, para apreciação das Medidas Provisórias nºs 294, de 31 de janeiro de 1991, que "estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências" e 295, de 31 de janeiro de 1991, que "estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências", sem pagamento de ajuda de custo.

Congresso Nacional, em 04 de fevereiro de 1991

IRSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados

MAURO BENEVIDES
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991.

Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e considerando a disposição contida no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A :

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, se-

Parágrafo Único. A interdição provisória visará o exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e vigorará por prazo determinado, prorrogável.

Art. 9º A demarcação das terras indígenas, obedecido o processo administrativo deste Decreto, será submetida à homologação do Presidente da República.

Art. 10. Após a homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o seu registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e no Departamento do Patrimônio da União.

Art. 11. É facultado ao órgão federal de assistência ao índio proceder à revisão das terras indígenas aprovadas ou demarcadas com base na legislação anterior.

Art. 12. As terras designadas áreas indígenas e colônias indígenas, nos termos do Decreto nº 94.946, de 23 de setembro de 1987, passam à categoria de terras indígenas.

Art. 13. O órgão federal de assistência ao índio normatizará, mediante portaria, a sistemática a ser adotada pelo Grupo Técnico.

Art. 14. O Ministro da Justiça fará publicar plano de demarcação das terras indígenas, com vistas ao cumprimento do art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se os Decretos nºs 94.945 e 94.946, de 23 de setembro de 1987.

Brasília, 04 de fevereiro de 1991; 1700 da Independência e 1030 da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Decreto nº 23, de 04 de fevereiro de 1991.

Dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde das populações indígenas.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 84 da Constituição, e tendo em vista as disposições constantes dos artigos 9º, inciso I, e 15, inciso XXI, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º A assistência à saúde das populações indígenas, por força do regime de proteção instituído pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, constitui encargo da União e será prestada nos termos deste Decreto.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no artigo anterior, serão elaborados projetos específicos, de caráter estratégico, destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde do índio, segundo as peculiaridades de cada comunidade.

Art. 3º Os projetos objetivarão:

I - o desenvolvimento de esforços que contribuam para o reequilíbrio da vida econômica, política e social das comunidades indígenas;

II - a redução da mortalidade geral, em especial a materna e a infantil;

III - a interrupção do ciclo de doenças transmissíveis;

IV - o controle da desnutrição;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
Fax: (061) 225-2048
CGC/MP: 00394494/0016-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL - Seção I
Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor

DECRETO Nº 24, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1991

Dispõe sobre as ações visando a proteção do meio ambiente em terras indígenas.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A proteção do meio ambiente em terras indígenas e seu entorno, de que tratam as Leis nºs 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, constitui encargo da União e será realizada na forma prevista neste Decreto.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no artigo anterior serão elaborados projetos específicos em áreas consideradas prioritárias definidas pelo órgão federal de assistência ao índio em comum acordo com a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, objetivando ações de equilíbrio ecológico das terras indígenas e seu entorno, como condição necessária para a sobrevivência física e cultural das populações indígenas.

Parágrafo único - Os projetos de que tratam este artigo contemplarão:

- a) diagnóstico ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias;
- b) recuperação das áreas que tenham sofrido processo de degradação de seus recursos naturais;
- c) controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo daquelas desenvolvidas fora dos limites das áreas que afetam;
- d) educação ambiental, dirigida às populações indígenas e à sociedade envolvente, visando a participação consciente na proteção ao meio ambiente nas terras indígenas;
- e) identificação e difusão de tecnologias, indígenas e não indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ecológico.

Art. 3º A elaboração dos referidos projetos respeitará a organização social e política, os costumes, as crenças e as tradições das comunidades indígenas.

Art. 4º A coordenação dos projetos mencionados no art. 2º caberá à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, e sua elaboração e execução serão realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e pelo órgão federal de assistência ao índio.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, serão promovidas articulações com as áreas governamentais, entidades e associações civis e religiosas, cujo envolvimento nos projetos se faça necessário, de forma a assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à sua eficácia.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 1991; 1709 da Independência e 1030 da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Decreto nº 25, de 04 de fevereiro de 1991.

Dispõe sobre programas e projetos para assegurar a auto-sustentação dos povos indígenas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º A garantia de meios para a auto-sustentação dos povos indígenas constitui encargo da União e será executada nos termos deste Decreto.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, serão elaborados programas e projetos específicos, de caráter estratégico, destinados à auto-sustentação dos povos indígenas, segundo as peculiaridades próprias de cada comunidade.

Parágrafo único. A interferência no processo produtivo dos povos indígenas dar-se-á somente quando a sua auto-sustentação estiver comprometida.

Art. 3º Os programas e projetos, fundamentados em diagnósticos agro-ecológicos e sócio-econômicos, terão os seguintes objetivos:

I - coleta, conservação e uso racional de recursos genéticos da flora e fauna das áreas indígenas;

revisão do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973) e da legislação correlata, tendo em vista as disposições da Constituição de 1988.

Art. 2º A Comissão Especial poderá convidar representantes de órgãos públicos e segmentos sociais interessados, para fornecerem subsídios aos seus trabalhos.

Art. 3º A Comissão concluirá seus trabalhos no prazo de noventa dias, com a apresentação de relatório conclusivo ao Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Presidência da República

SECRETARIA DOS DESPORTOS

PORTARIA Nº 10, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1991

O SECRETÁRIO DOS DESPORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 2 do Decreto nº ... 99.605, de 13 de outubro de 1990, resolve:

Aprovar o REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DOS DESPORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA constante do Anexo I desta Portaria.

(Of. nº 07/91)

ARTHUR ANTUNES COIMBRA

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO

SECRETARIA DOS DESPORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

- CAPÍTULO I -

- CATEGORIA E FINALIDADE -

Art. 1 - A Secretaria dos Desportos da Presidência da República - SE-DES/PR, órgão de assistência direta e imediata ao Presidente da República, tem por finalidade realizar estudos, planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento do desporto no País, de acordo com a Política Nacional de Desportos, zelar pelo cumprimento da legislação desportiva e prestar cooperação técnica e assistência financeira supletiva aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades nacionais dirigentes dos desportos.

- CAPÍTULO II -

- ESTRUTURA REGIMENTAL -

Art. 2 - A Secretaria dos Desportos da Presidência da República compõe-se de:

I - órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Secretário dos Desportos:

1 - Gabinete - GABIN

1.1 - Serviço de Apoio - SERAP

2 - Assessoria de Planejamento e Avaliação - ASPLA

II - órgãos Setoriais:

1 - Assessoria Jurídica - ASJUR

2 - Coordenação Geral de Administração - COGER

2.1 - Divisão de Orçamento e Finanças - DIORF

2.1.1 - Seção Orcamentária

2.1.2 - Seção de Execução Financeira

2.1.3 - Seção de Prestação de Contas

2.2 - Divisão de Pessoal - DIVPE

2.2.1 - Seção de Avaliação, Cadastro e Controle

2.2.2 - Seção de Folha de Pagamento

2.3 - Divisão de Serviços Gerais - BEGER

2.3.1 - Seção de Compras

2.3.2 - Seção de Almoxarifado

2.3.3 - Seção de Patrimônio e Manutenção